



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação do serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação, por intermédio do Contrato 02/2019, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Desde o começo, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Fundamental, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TRF do Distrito Federal ao se posicionar face ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (ASSESSORIA PARLAMENTAR) AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. (...) 2. ***Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de***



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da Administração Pública, não há falar em ilegalidade. Precedente deste Tribunal. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 23501 DF 95.01.23501-7, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2004, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/12/2004 DJ p.85). (Grifei).

Quanto à questão exposta, é o entendimento pela legalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria e consultoria técnica especializada pela Administração Pública, possibilitando assim ser realizada pela forma direta em vista do trabalho exercido de natureza singular e pela manifesta especialização profissional a exercer tais funções.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe encontra-se de acordo com o que determina a Lei Federal nº. 8.666/93, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, pelo que se manifesta pela legalidade do ato.

É o parecer, s.m.j.

Cametá-PA, 03 de janeiro de 2019.

Eric Felipe V. Pimenta
OAB/PA 21.794